

INFORMATIVO DE PRECEDENTES - DIGEPAC



Principais eventos da uniformização de jurisprudência
1º a 30 de junho de 2023

TRT-12ª REGIÃO
Santa Catarina

Considerando que o controle e a publicidade de matérias relacionadas à uniformização de jurisprudência tornou-se uma exigência da Res. CNJ 235/16, a Divisão de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (DIGEPAC), vinculada à Coordenadoria de Apoio e Gestão de Inteligência (CAGI), passou a divulgar, a partir de setembro de 2018, sínteses mensais dos eventos relacionados à repercussão geral, às ações de controle concentrado, aos casos repetitivos e aos incidentes de assunção de competência, inclusive as determinações de sobrestamento e dessobrestamento de processos, a fim de facilitar a adoção das providências pertinentes pelas áreas responsáveis.

TRT-12ª REGIÃO
Santa Catarina

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) 0001490-33.2022.5.12.0000 - TEMA 20 - NumT 5.12.1.000015

Tramitou com determinação de suspensão em primeiro e segundo grau

Descrição: *Definir se na mensuração do intervalo intrajornada a ser usufruído pelo trabalhador que cumpre seis horas de labor noturno (15 min ou 1h), deve ser considerada a redução da hora noturna.*

Evento: em 15-6-2023, publicado acórdão de mérito em que fixada a tese jurídica n.º 15 em IRDR:

“A mensuração do intervalo intrajornada a ser usufruído pelo trabalhador que cumpre seis horas de labor noturno (15min. ou 1h), não deve considerar a redução da hora noturna.”

[Para acessar o acórdão de mérito, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual, clique aqui.](#)

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS 002644-0257.020.5.12.0000 - TEMA 12 - NumT 5.12.1.000011

Tramitou com determinação de suspensão em segundo grau

Descrição: *Definir se os acordos realizados e homologados na ação coletiva ROT 0000007-35.2018.5.12.0023, entre a SPDM e o Sindicato, são oponíveis aos substituídos nominados, inclusive com quitação geral do contrato de trabalho, se assim ajustado e homologado, e somente por ação rescisória podem ser rescindidos OU Se os acordos realizados e homologados na ação coletiva ROT 0000007-35.2018.5.12.0023, entre a SPDM e o Sindicato, podem ser desconstituídos por ação individual pelos substituídos nominados, pelo fato do sindicato da categoria dos trabalhadores não ter poderes específicos ou a anuência deles para transigir, não implicando, portanto, para eles litispendência ou coisa julgada.*

Evento: em 26-6-2023, publicado acórdão de mérito em que fixada a tese jurídica n.º 14 em IRDR:

“Os acordos realizados e homologados na Ação Coletiva n.º 000007-35.2018.5.12.0023, entre a SPDM e o Sindicato, não produzem efeitos na ação individual promovida por substituído nominado que não tenha outorgado poderes específicos para aquela transação, não implicando, portanto, para eles, litispendência ou coisa julgada.”

[Para acessar o acórdão de mérito, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual, clique aqui](#)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO - TEMA 1.164 - Com determinação de suspensão nacional

Descrição: *Definir se incide contribuição previdenciária patronal sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia.*

Evento: em junho de 2023, divulgado acórdão publicado em 12-5-2023, no qual a Primeira Seção do STJ, por unanimidade, fixou a seguinte tese:

“Incide a contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia.”

[Para acessar o acórdão, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual, clique aqui.](#)



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 638 (RE 999435) - Sem determinação de suspensão nacional

Descrição: *Necessidade de negociação coletiva para a dispensa em massa de trabalhadores.*

Evento: em 23-6-2023, certificado o trânsito em julgado do acórdão de mérito no qual fixada a seguinte tese jurídica:

“A intervenção sindical prévia é exigência procedimental imprescindível para a dispensa em massa de trabalhadores, que não se confunde com autorização prévia por parte da entidade sindical ou celebração de convenção ou acordo coletivo.”

[Para acessar a certidão de trânsito em julgado, clique aqui.](#)

[Para acessar o acórdão da decisão de embargos de declaração, clique aqui.](#)

[Para acessar o acórdão de mérito, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual, clique aqui.](#)

REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 985 (RE 1072485) - Com determinação de suspensão nacional

Descrição: *Natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal.*

Evento: TRT-SC é oficiado acerca da decisão monocrática em que o Ministro André Mendonça determinou, ante a possível modulação de efeitos a ser operada nos embargos de declaração pendentes de julgamento, a “suspensão, em todo o território nacional, dos feitos judiciais e administrativos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão presente no Tema nº 985 do ementário da Repercussão Geral, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC.”

Vale salientar que em 2 de outubro de 2020 foi publicado o acórdão de mérito no qual fixada a seguinte tese jurídica:

“É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias.”

[Para acessar o Ofício Circular nº 15/SEJ/2023 e a decisão monocrática, clique aqui.](#)

[Para acessar o despacho exarado no Proad 9.209/2023, clique aqui.](#)

[Para acessar o acórdão em que fixada a tese, clique aqui.](#)

[Para cessar a tramitação processual, clique aqui.](#)

REPERCUSSÃO GERAL- TEMA 1.143 (RE 1288440) - Sem determinação de suspensão nacional

Descrição: *Competência para julgar ação ajuizada por servidor celetista contra o Poder Público, em que se pleiteia prestação de natureza administrativa.*

Evento: na sessão virtual de 23 a 30 de junho, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, fixou a seguinte tese jurídica e modulou os efeitos da decisão para manter na Justiça do Trabalho, até o trânsito em julgado e correspondente execução, os processos em que houver sido proferida sentença de mérito até a data de publicação da ata de julgamento:*

“1. A Justiça Comum é competente para julgar ação ajuizada por servidor celetista contra o Poder Público, em que se pleiteia parcela de natureza administrativa.”

[Para acessar a tramitação processual, clique aqui.](#)

***Publicação do acórdão pendente.**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ADI 6.082 - Sem determinação de suspensão nacional

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ADI 6.069 - Sem determinação de suspensão nacional

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ADI 6.050 - Sem determinação de suspensão nacional

Descrição: *Compensação por dano extrapatrimonial no âmbito das relações de trabalho. Tarifação. Arts. 223-A e 223-G,-§1º, I, II, III e IV, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017.*

Evento: na sessão virtual de 16 a 23 de junho, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, conheceu das ADI 6.050, 6.069 e 6.082 e julgou parcialmente procedentes os pedidos para conferir interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que: 1) As redações conferidas aos art. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 2) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, *caput* e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade.*

[Para acessar a tramitação processual da ADI 6.050, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual da ADI 6.069, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual da ADI 6.082, clique aqui.](#)

***Publicação do acórdão pendente.**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ADI 5.322 - Sem determinação de suspensão nacional

Descrição: *Lei 13.103/2015. Exercício da profissão de motorista.*

Evento: na sessão virtual de 23 a 30 de junho, o Supremo Tribunal Federal conheceu parcialmente da ação direta e, nessa extensão, julgou parcialmente procedente o pedido, declarando inconstitucionais: (a) por maioria, a expressão “sendo facultados o seu fracionamento e a coincidência com os períodos de parada obrigatória na condução do veículo estabelecida pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de

1997 - Código de Trânsito Brasileiro, garantidos o mínimo de 8 (oito) horas ininterruptas no primeiro período e o gozo do remanescente dentro das 16 (dezesseis) horas seguintes ao fim do primeiro período”, prevista na parte final do § 3º do art. 235-C, vencido o Ministro Nunes Marques, que julgava inconstitucional a totalidade do § 3º; (b) por maioria, a expressão “não sendo computadas como jornada de trabalho e nem como horas extraordinárias”, prevista na parte final do § 8º do art. 235-C, vencido o Ministro Nunes Marques, que julgava inconstitucional a totalidade do § 8º; (c) por unanimidade, a expressão “e o tempo de espera”, disposta na parte final do § 1º do art. 235-C, por arrastamento; (d) por unanimidade, o § 9º do art. 235-C da CLT, sem efeito repristinatório; (e) por maioria, a expressão “as quais não serão consideradas como parte da jornada de trabalho, ficando garantido, porém, o gozo do descanso de 8 (oito) horas ininterruptas aludido no § 3º do § 12 do art. 235-C, vencido o Ministro Nunes Marques, que julgava inconstitucional a totalidade do § 12; (f) por maioria, a expressão “usufruído no retorno do motorista à base (matriz ou filial) ou ao seu domicílio, salvo se a empresa oferecer condições adequadas para o efetivo gozo do referido repouso”, constante do *caput* do art. 235-D, vencido o Ministro Nunes Marques, que julgava inconstitucional a totalidade do *caput*; (g) por unanimidade, o § 1º do art. 235-D; (h) por unanimidade, o § 2º do art. 235-D; (i) por unanimidade, o § 5º do art. 235-D; (j) por unanimidade, o inciso III do art. 235-E, todos da CLT, com a redação dada pelo art. 6º da Lei 13.103/2015; e (k) por maioria, a expressão “que podem ser fracionadas, usufruídas no veículo e coincidir com os intervalos mencionados no § 1º, observadas no primeiro período 8 (oito) horas ininterruptas de descanso”, na forma como prevista no § 3º do art. 67-C do CTB, com redação dada pelo art. 7º da Lei 13.103/2015, vencido o Ministro Nunes Marques, que julgava inconstitucional a totalidade do § 3º.*

[Para acessar a tramitação processual, clique aqui.](#)

***Publicação do acórdão pendente.**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ADI 5.994 - Sem determinação de suspensão nacional

Descrição: *Expressão "acordo individual escrito" contida no caput do art. 59-A da CLT e da integralidade do seu parágrafo único, ambos introduzidos pela Lei 13.467/2017.*

Evento: na sessão virtual de 23 a 30 de junho, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou improcedente a ação.

[Para acessar a tramitação processual, clique aqui.](#)

***Publicação do acórdão pendente.**

**Você
sabia?**

Na página da [Uniformização de Jurisprudência do TRT-SC](#), mantida pela Divisão de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas - Digepac/Cagi, você pode acompanhar o andamento de todos os incidentes e ações voltados à unificação de entendimentos em temas de interesse da Justiça do Trabalho.

As informações são classificadas conforme o tribunal responsável pelo julgamento e organizadas em planilhas atualizadas diariamente.

- **PARA ACESSAR A TABELA GERAL DE CONTROLE DE TEMAS DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E CONFERIR AQUELES COM DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO, [clique aqui.](#)**
- **PARA ACESSAR OS INFORMATIVOS ANTERIORES, [clique aqui.](#)**

*Fonte das informações: consulta processual nos sites dos órgãos respectivos.
Boletim disponibilizado em 10/7/2023*

Secretaria-Geral Judiciária (SEGJUD)
Secretaria Processual (SEPROC)
Coordenadoria de Apoio e Gestão de Inteligência (CAGI)
Divisão de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (DIGEPAC)
Contato: nugep@trt12.jus.br